



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 - Caixa Postal 31
Fones: 0 xx 18 3351-1214/3351-2443 - fax 3351-2442 - email: cmptal@webtal.com.br
19970-000 - Palmital - SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2004

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 190/2004
CM-PALMITAL 25/10/04
Raf.
Renata Aparecida Parrilha de Souza
Oficial Legislativa
AS COMISSÕES DE: Finanças
C. M. Palmital, em 25/10/04
Reinaldo Custódio da Silva
Presidente

ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 70 E O INCISO I DO ARTIGO 225 DA LEI Nº 1278/83 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO) QUE FIXA PERCENTUAL MÁXIMO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS, INCIDENTES SOBRE OS PAGAMENTOS DE TRIBUTOS FORA DO PRAZO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, APROVA:-

Artigo 1º - O inciso II do Artigo 70 e o inciso I do Artigo 225 da Lei nº 1278/83 (Código Tributário), passam a ter a seguinte redação:

- A multa de mora aplicável no caso de pagamento de tributos após o vencimento legal, será de:

a) 2% (dois por cento), se o pagamento do principal e os demais acréscimos legais, for efetuado em até 90 (noventa) dias;

b) 4% (quatro por cento), se efetuado após decorridos mais de 90 (noventa) dias e menos de 180 (cento e oitenta), e

c) 6% (seis por cento), se decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacrete, em 25 de outubro de 2004.

APROVADO
EM 19/12/04 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
Sessão Ordinária DE 03/11/04
REINALDO CUSTÓDIO DA SILVA
Vereador
ENCAMINHAR
C. M. Palmital, 03/11/04
Reinaldo Custódio da Silva
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Caixa Postal 31
Fones: 0 xx 18 3351-1214/3351-2443 - fax 3351-2442 - email: cmptal@webtal.com.br
19970-000 - Palmital - SP

JUSTIFICATIVA:

Nobres Pares:

O presente projeto de lei visa complementar itens da Lei nº 1278/83 que não constam da Lei Complementar nº 106/2004, aprovada por unanimidade por esta Casa de Leis, que visa proteger o munícipe contra a cobrança abusiva de multa de mora, no caso de pagamento de tributo após o prazo de vencimento legal.

Por outro lado, não se justifica mais a cobrança de multa em valor superior a inflação anual apurada no País.

Finalmente, a proposição é constitucional, tendo sido observadas as formalidades relativas a competência legislativa desta Casa.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacrete, em 25 de outubro de 2004.

REINALDO CUSTÓDIO DA SILVA
Vereador